



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.918396/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-010.501 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Recorrente PAULISTA LAJEADO ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas não é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

A retificação da declaração pelo contribuinte para reduzir tributo após a emissão do despacho decisório só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, baseada em documentação fiscal/contábil e acompanhada de informações da natureza do erro cometido que motivou a redução do valor devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco. Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Pompeo da Silva.

Relatório

Refere-se o presente processo a declaração de compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) supostamente recolhida indevidamente, a qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“Tratam os autos da **Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 37305.88504.070109.1.7.04-4560, transmitida eletronicamente em 07/01/2009**, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2005	5856	64.668,49	15/04/2005

A partir das características do DARF **foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.**

Assim, em 07/10/2009, **foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 62), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito.** O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 18.375,49.

Cientificado dessa decisão em 19/10/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 18/11/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2 a 15, acrescida de documentação anexa.

Em suma, **a contribuinte esclarece que teria cometido um equívoco no preenchimento da DCTF e que o valor pago da contribuição / imposto teria sido maior do que o efetivamente apurado no período em análise.** Informa que declarou corretamente os valores no Dacon. **Apresentou DCTF retificadora.** Pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão. Cita jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf e doutrinadores no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, requer, preliminarmente, o conhecimento e provimento da presente Manifestação de Inconformidade, com reconhecimento da nulidade da decisão que.

negou a homologação do pedido de compensação do PER/DCOMP objeto dos autos por violar o inciso I, do art. 165, do CTN, que é legítimo e de ressaltada prerrogativa para a quitação dos débitos declarados e compensados.

Entendendo ter demonstrado a existência do crédito, bem como o equívoco do Despacho Decisório que declarou sua inexistência, requer, ainda, a extinção do débito tributário lavrado em seu nome, excluídas inclusive as penalidades, a cobrança de juros de mora e atualização monetária e, por consequência, a reversão da decisão contida no Despacho Decisório Eletrônico, bem como a homologação da compensação feita por meio do PER/DCOMP objeto dos autos”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/Brasília), por meio do Acórdão nº 03-59.393 - 4ª Turma da DRJ/BSB (doc. fls. 077 a 081)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 01/04/2014, pelo recebimento da Intimação SEORT/DRF/CPS nº 366/2014, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP e demais documentos disponibilizados em sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, conforme se observa no Termo de Abertura de Documento (doc. fls. 084).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 24/04/2014 interpôs o tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 087 a 188), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 086). No documento, alega, em síntese, que:

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- i. para a Autoridade Fiscal, o crédito indicado para compensação estava integralmente vinculado a pagamento de COFINS, mas tal conclusão não estaria incorreta pois se baseou em informação equivocada constante exclusivamente da DCTF original do 1º semestre de 2005 da empresa, posteriormente retificada, apesar de as informações corretas já constarem do DACTON do período que indicavam que não haveria ter recolhido qualquer valor a título de COFINS para o mês de março/05;
- ii. a despeito do equívoco na referida DCTF, a Autoridade Fiscal poderia ter identificado a existência de crédito passível de compensação se tivesse analisado as informações constantes do DACTON e/ou tivesse diligenciado junto à empresa;
- iii. intimada do aludido despacho decisório, a empresa: *“(i) realizou auditoria interna para identificar o motivo que ensejou a não homologação da compensação; (ii) providenciou a retificação de sua DCTF do 1º semestre de 2005, a qual deu azo a não homologação da compensação; e (iii) apresentou a competente manifestação de inconformidade requerendo a retificação do aludido despacho decisório”*, mas DRJ, ao analisar a manifestação de inconformidade, entendeu que a DCTF devidamente retificada não seria suficiente para comprovar o direito creditório;
- iv. que o DACTON é tão somente o demonstrativo instituído pela Receita Federal para declaração da apuração do PIS/Pasep e COFINS não-cumulativas e portanto sua verificação seria *“não só normal, como mandatória”*; e
- v. traz então à baila, para fins de comprovação de seu direito creditório, cópias dos razões e balanços contábeis que dão base para os valores constantes da apuração da COFINS no período as informações constantes do DACTON relativo àquele mês, *“não deixando, portanto, espaço para qualquer dúvida e/ou recusa do seu direito creditório”* e o indeferimento não pode subsistir, *“sob pena de se negar vigência inclusive ao princípio da verdade material”*.

Ao fim de seu apelo, tendo em conta o teor do que tem argumentado, *“bem como das provas acostadas à Manifestação de Inconformidade e, agora, ao Recurso Voluntário, especialmente, o DACTON do 1º trimestre de 2005 (fl. 46), a DCTF do 1º semestre de 2005 (fls. 50/51) e os razões e balanços contábeis relacionadas às apurações da COFINS (docs. 02, 03, 04 e 05 deste Recurso), requer a Recorrente que o seu Recurso Voluntário seja provido na íntegra, para o fim de: (i) confirmar o lastro do direito creditório indicado para compensação (pagamento a maior de COFINS de março/05, no valor de R\$ 40.501,43) e, portanto, (ii) homologar a DCOMP nº 37305.88504.070109.1.7.04-4560”*.

Requer ainda *“a conexão/apensamento deste processo administrativo ao PA nº 10830.917089/2009-72, a fim de que os dois processos sejam julgados em conjunto, evitando assim duas decisões sobre um mesmo direito creditório, inclusive, conflitantes, haja vista que tanto a DCOMP aqui tratada DCOMP nº 37305.88504.070109.1.7.04-4560, como a DCOMP nº 33678.78770.171208.1.7.04-3648 objeto daquele processo, têm como direito creditório indicado para compensação o pagamento a maior de COFINS de março/05, no valor total de R\$ 40.501,43”*.

A questão já foi objeto de apreciação por este Conselho, o qual, considerando a existência de razoável a dúvida a respeito da real ocorrência de pagamento a maior, por meio da Resolução nº 3001-000.157, 13 de dezembro de 2018 (doc. fls. 191 a 201), achou por bem o colegiado converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para “*determinar à autoridade preparadora que intime a recorrente para que traga aos autos os documentos que julgar conveniente à comprovação da efetiva ocorrência do Erro material argumentado, e, que aponte, os respectivos lançamentos em seus livros Razão e Diário*”.

Encaminhado o feito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP (DRF/Campinas) cumpriu a demanda e prestou as informações requeridas por meio da Informação Fiscal SEORT/DRF/CPS (doc. fls. 391 a 393).

Concluiu a autoridade fiscal que “NÃO cabe razão ao contribuinte e que o Despacho Decisório Eletrônico nº 848685765, que indeferiu a Declaração de Compensação 36753.67740.250108.1.3.04-4002 deve ser MANTIDO, indeferindo o crédito de R\$ 40.501,44 e a compensação atrelada a tal crédito”. Motivou a conclusão tomada pela autoridade competente a constatação de que “*a documentação contábil entregue pelo contribuinte (fls. 249 a 388) aponta valores divergentes dos informado em DACON e DCTF*” (grifei).

Intimada, a recorrente se manifestou no prazo estabelecido na Intimação, reiterando o pedido de provimento do seu Recurso Voluntário e contesta o relatório de diligência asseverando que teria havido equívoco na análise feita pelo Fisco nos documentos contábeis que juntou.

Sustenta nesse sentido que o montante do crédito apurado teria sido devidamente utilizado na DCOMP nº 33678.78770.171208.1.7.04-3648 (processo administrativo nº 10830.917089/2009-72), com saldo remanescente utilizado na DCOMP nº 37305.88504.070109.1.7.04-4560 (processo administrativo nº 10830.918396/2009-71), para quitação de débitos de COFINS relativos aos meses de AGO/2008 e NOV/2008, respectivamente.

Defende ainda que:

- (1) “*no razão da conta contábil “COFINS RECUPERAR 2008 e 2009” (conta de ativo), verificou-se, exatamente, o lançamento dos valores R\$ 41.082,30 (valor original do crédito compensado na primeira DCOMP) e R\$ 18.375,49 (valor compensado na segunda DCOMP). (...)*”;
- (2) “*para se chegar no valor de R\$ 116.615,74, basta que se analise os lançamentos contábeis da seguinte forma e se verifique os comprovantes de recolhimento do COFINS de março de 2005, os quais deram ensejo ao pagamento indevido: (...)*”;
- (3) “*olhando ainda para as contas de passivo, vê-se no razão contábil da conta “COFINS RECOLHER” os lançamentos dos valores de COFINS devidos e compensados com os créditos de COFINS de março de 2005, nos montantes de R\$ 59.051,08 e R\$ 18.375,49*”; e
- (4) “*inexiste qualquer divergência entre a contabilidade e as declarações fiscais, pois os valores do crédito (R\$ 41.082,30 e R\$ 18.375,49) em cada uma das compensações foram devidamente lançados. Da mesma forma que o montante originalmente apurado a título de COFINS para março de 2005, no valor de*

R\$ 116.615,74 e os valores dos tributos compensados (COFINS de agosto e novembro de 2008)”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 7305.88504.070109.1.7.04-4560, de 07/01/2009 (doc. fls. 035 a 039), por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior de COFINS a partir de créditos decorrentes de saldo remanescente do PER/DCOMP nº 41247.13583.180908.1.3-04.6357. Este último teria origem em pagamento indevido efetuado por meio de DARF de 15/04/2005, no montante de R\$ 64.668,49, relativo ao período de apuração encerrado em 31/03/2005. Com base nesses créditos, pretendia ver homologada integralmente a compensação de débitos de COFINS relativos aos períodos de apuração de NOV/2008, em montante de R\$ 18.375,49.

A compensação declarada não foi homologada por meio de Despacho Decisório da DRF/Campinas, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade informou ter constatado que o pagamento informado teria sido utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao mesmo período encerrado em 31/03/2005, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação da compensação declarada, fundamentando-se a decisão nos argumentos de que a simples entrega de declaração retificadora, por si só, não teria o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior e que a impugnante não teria comprovado seu direito com base em documentos hábeis e idôneos de sua escrituração contábil-fiscal, demonstrando a diminuição do valor do débito correspondente ao período de apuração (fls. 079 e ss. – destaques nossos):

“A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

(...)

Faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais, contudo deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, no caso, o contribuinte deveria fundamentar seus lançamentos contábeis com

o comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Veja-se o Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

(...)

No caso em análise, **a contribuinte esclarece que teria havido um equívoco no preenchimento da DCTF e que o valor pago teria sido maior do que o efetivamente apurado no período em análise.** Cita jurisprudência do CARF.

Nota-se, então, que **o crédito que a interessada alega possuir seria decorrente de apuração de valor devido a menor, apurado em data posterior à época da entrega das declarações originais.**

(...)

Logo, **a simples entrega de declarações retificadoras, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior,** que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em sua Declaração de Compensação.

As informações prestadas à RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, Dacon ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo já citado artigo 16, inciso III, do PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o que não aconteceu em concreto.

(...)

Portanto, **uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa**".

Inicialmente, cumpre-nos destacar que está correta afirmação de que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP, mas também, saiba a recorrente, não é ato que cria, *per se*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que *"não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010"*.

Defende a recorrente que o motivo da divergência se encontrava em erro na DCTF do período e que, para regularizar a situação, teria sido confeccionada DCTF retificadora com o valor real do débito e que os dados de seu Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) demonstrariam o erro.

Bem, na data de transmissão do PER/DCOMP, a DCTF apresentada pela empresa continha a informação de que o pagamento que teria originado o crédito pleiteado teria sido utilizado para extinguir débito da contribuinte apurado no mesmo período, de modo que não

existia crédito para ser utilizado na compensação declarada. Ou seja, o Despacho Decisório estava correto quando da sua edição, já que, à vista das informações declaradas pelo próprio contribuinte, atestou a inexistência do direito ao crédito e não homologou a compensação.

É importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Nesses termos, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, promover a retificação da DCTF, como corretamente destaca a decisão recorrida. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado. Tais documentos somente foram trazidos em sede de Recurso Voluntário.

Este Conselho já tem posicionamento majoritário no sentido de permitir a apresentação de elementos probantes por ocasião do Recurso Voluntário, especialmente quando o indeferimento da restituição/compensação é efetuado por meio de despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito. Foi o que motivou o colegiado *a quo* a baixar o processo em diligência.

Em atendimento à solicitação de análise da documentação acostada, a DRF/Campinas intimou a recorrente a apresentar novos documentos e concluiu pela improcedência dos argumentos trazidos pela empresa e pelo não reconhecimento do direito ao crédito em razão de inconsistência entre os dados extraídos de documentação apresentada pela empresa em relação ao período de apuração e aqueles constantes de sua DCTF e seu DACTON no mesmo período, nos seguintes termos (fls. 338 e ss. – destaques nossos):

“6. Consultando os sistemas da RFB observa-se que **para o ano-calendário 2005 o contribuinte entregou uma DACTON original em 25/07/2005 e duas DACTONS retificadoras para o primeiro trimestre, ambas entregues em 25/01/2008, portanto em data anterior a da emissão do despacho decisório eletrônico (07/10/2009) contestado.**

(...)

7. Na ficha 17 B da DACTON original, foi apontado na linha 32 – COFINS a pagar, para o PA 03/2005, o valor de R\$ 116.615,73 (fls 389). Já em ambas as retificadoras entregues, este valor foi alterado para R\$ 76.114,30 (fls. 390). O contribuinte solicitou no PERDCOMP a diferença entre estes valores (R\$ 40.501,43).

8. Entretanto, na DCTF original entregue em 27/07/2005, foi declarado débito de COFINS relativo ao PA 03/2005 no valor de R\$ 116.615,73. **Tal valor somente foi corrigido para o valor apontado em DACTON na DCTF retificadora entregue em 27/11/2009, isto é, em data posterior a da emissão do despacho decisório que negou o direito creditório.**

9. **Na documentação entregue pelo contribuinte após a intimação deste SEORT, foi anexado a conta contábil que controla os débitos e créditos de PIS e COFINS e nesta, os valores apontados para o PA 03/2005 estão divergentes dos valores informados em DACTON e em DCTF.**

(...)

10. O valor apontado em DCTF retificadora entregue APÓS a emissão do Despacho Decisório que indeferiu o PERDCOMP, se encontra em consonância com a DACON entregue ANTES DA EMISSÃO DE TAL DESPACHO DECISÓRIO.

11. Entretanto documentação contábil entregue pelo contribuinte (fls. 249 a 388) aponta valores divergentes dos informado em DACON e DCTF.

13. Isto posto, **entendemos que NÃO cabe razão ao contribuinte e que o Despacho Decisório Eletrônico nº 848685765**, que indeferiu a Declaração de Compensação 36753.67740.250108.1.3.04-4002 **deve ser MANTIDO**, indeferindo o crédito de R\$ 40.501,44 e a compensação atrelada a tal crédito”.

A autoridade competente ainda destaca que “o crédito objeto deste PERDCOMP também foi solicitado através do PERDCOMP Nº 33678.78770.171208.1.7.04-3648 tratado no processo 10830.917089/2009-72”.

De fato, é do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. De outra feita, pelo princípio da verdade material, é papel do julgador, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Foi o que ocorreu no presente processo. Os elementos e documentos trazidos com o Recurso Voluntário foram apreciados e, à luz da possibilidade de existência de direito ao crédito, o julgamento foi convertido em diligência à unidade jurisdicionante da contribuinte. Esta foi intimada a apresentar novos documentos e informações para demonstrar o recolhimento indevido e juntou aos autos os documentos de fls. 249 a 390, devidamente analisados pelo Fisco.

Como já destacado, a análise promovida pela DRF/Campinas em atenção à diligência solicitada por este Conselho não confirmou a liquidez e certeza do crédito e recomendou a não homologação da compensação, apontando divergência entre o que consta dos documentos contábeis trazidos pelo contribuinte e o que consta de DCTF e DACON relativamente ao período.

Ora, como expressamente estabelece o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação da para reduzir tributo só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, de sorte que a apresentação da documentação deve estar acompanhada de informações da natureza do erro cometido na formalização de suas declarações que motivaram a redução do valor devido para a Contribuição, além de esclarecimentos analíticos e cálculos que apontem o montante do indébito, de forma a comprovar a liquidez e certeza do direito ao crédito. Tal condição, a meu ver, a recorrente não logrou êxito em demonstrar, como já destacava a decisão recorrida.

À vista de todo o exposto, em meu sentir, não se desincumbiu a recorrente de seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior. Nesses termos, entendo que não há elementos que me permitam decidir por não acolher a análise promovida pela autoridade competente para reconhecer o crédito e, tampouco, para reformar o Acórdão recorrido.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche